

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
5/SOND-I/2012**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Referência a sondagem nas edições impressa e online do jornal O
Gaiense de 29 de setembro de 2012**

Lisboa
11 de dezembro de 2012

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 5/SOND-I/2012

Assunto: Referência a sondagem nas edições impressa e online do jornal *O Gaiense* de 29 de setembro de 2012

I. Factos Apurados

1. O jornal *O Gaiense* publicou, no passado dia 29 de setembro de 2012, na sua página 5, uma peça noticiosa assinada pelo jornalista Pedro Emanuel Santos, intitulado “Porto - Sondagem Favorável, Menezes absoluto”, em que fazia referência aos resultados de uma suposta sondagem realizada no concelho do Porto, versando as eleições autárquicas de 2013, com indicação explícita do posicionamento obtido entre dois dos potenciais candidatos e das potenciais coligações políticas, incluindo a aproximação às percentagens obtidas.
2. Tal peça noticiosa era acompanhada por uma manchete de primeira página com a seguinte referência: “Sondagem dá 60% a Menezes para o Porto”.
3. Embora de forma resumida, foi a mesma notícia replicada na edição eletrónica do jornal *O Gaiense* do próprio dia 29 de setembro de 2012, em <http://www.ogaiense.pt>, sob o título “Menezes absoluto”.
4. Consultado o registo do Portal das Sondagens da Entidade Reguladora para a Comunicação Social, não se descortinou nenhum estudo com as características do indicado na peça noticiosa.
5. Tal ausência de depósito consubstancia uma violação do estipulado pelo n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, que determina a obrigatoriedade de apreciação prévia pela Entidade Reguladora das sondagens a divulgar publicamente.
6. Da análise da divulgação realizada pel’ *O Gaiense*, constatou-se ainda um incumprimento do estipulado no artigo 7.º da mesma Lei, em que se determinam as regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens, por ausência dos elementos de divulgação obrigatória referenciados no n.º 2 daquele articulado.

7. Face aos indícios *supra*, no dia 8 de outubro de 2012, foi *O Gaiense* notificado para o exercício do contraditório.
8. Em face da existência de uma outra divulgação num órgão de imprensa semanal versando os resultados do mesmo estudo (edição da revista *Sábado* de 20 de setembro de 2012), foi *O Gaiense* oficiado, no dia 6 de novembro de 2012, no sentido de facultar os elementos necessários que possibilitassem a identificação da autoria e conteúdo do estudo em apreço.

II. Exercício do contraditório

9. Em carta recebida pela ERC, no dia 16 de outubro de 2012, o jornal *O Gaiense* começa por afirmar que se “limitou a reproduzir a notícia veiculada pela revista ‘Sábado’ na sua edição de 20 de Setembro de 2012”, anexando para o efeito uma cópia da página com a peça noticiosa respetiva.
10. Alega, ainda, *O Gaiense* que, não obstante a credibilidade do órgão que serviu de fonte à peça noticiosa elaborada, procurou confirmar junto de entidade privilegiada a existência de tal estudo de opinião, tendo contactado para o efeito Eduardo Vítor Rodrigues, presidente da concelhia do Partido Socialista de Vila Nova de Gaia, o qual terá confirmado a existência da sondagem em apreço e os números apontados, conforme é referido pelo denunciado na carta registada recebida pela ERC em 20 de novembro de 2012.
11. *O Gaiense* alega que a existência de uma divulgação prévia dos resultados da sondagem, realizada pela revista *Sábado*, na data indicada, sancionaria a decisão de publicar uma peça noticiosa sobre a mesma matéria.
12. Na missiva recebida em 20 de novembro de 2012, reitera *O Gaiense* que “em momento algum teve acesso à sondagem em causa”, limitando-se “a reproduzir a notícia veiculada pela revista *Sábado* tomando-a como verídica, atendendo à credibilidade que a revista tem no mercado da comunicação social portuguesa”.
13. Remata *O Gaiense*, afirmando que agiu “de boa fé”, em face da divulgação anterior e da confirmação referida no ponto 10. *supra*.

III. Normas aplicáveis

14. É aplicável ao caso em apreço o regime jurídico da publicação ou difusão de sondagens e inquéritos de opinião, constante na Lei das Sondagens (Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, doravante, LS).
15. Aplica-se ainda, nesta fase de apreciação da divulgação das sondagens, o disposto nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro – atentas as competências do seu Conselho Regulador da ERC, constantes da alínea z) do n.º 3 do artigo 24º deste diploma.

IV. Análise e fundamentação

16. O jornal *O Gaiense* divulgou, em 29 de setembro de 2012, uma peça noticiosa, com chamada de primeira página, em que fazia referência aos resultados de uma suposta sondagem realizada no concelho do Porto, versando as eleições autárquicas de 2013, com indicação explícita do posicionamento obtido entre dois dos potenciais candidatos e das potenciais coligações políticas, incluindo a aproximação às percentagens obtidas.
17. Conforme descrito nos factos, os termos em que essa divulgação ocorreu não respeitaram as imposições constantes da LS, sendo que tal aqui se impunha atendendo a que o objeto da sondagem é subsumível ao disposto no artigo 1º da LS.
18. Verificou-se, após confirmação da inexistência de qualquer depósito junto da Entidade Reguladora para a Comunicação Social com as características do estudo indicado na peça noticiosa, a violação do n.º 1 do artigo 5.º da LS, no qual se determina que “A publicação ou difusão pública de qualquer sondagem de opinião apenas é permitida após o depósito desta [...]”.
19. Apesar da LS estipular, através da alínea d) do artigo 17.º que o ónus do depósito prévio dos estudos junto desta Entidade Reguladora deve ser cumprido pelas empresas de sondagens credenciadas pela ERC, qualquer órgão de comunicação social que pretenda proceder à divulgação do todo ou parte de uma sondagem de opinião, deve garantir uma de duas situações:
 - i. Tratando-se de estudo não anteriormente divulgado, deve garantir que a sondagem objeto de tratamento jornalístico se encontra devidamente depositada na ERC e que

- tem acesso às suas características metodológicas, consubstanciadas na ficha técnica do estudo, podendo assim, para além do rigor exigido pelo n.º 1 do artigo 7.º da LS, cumprir com os requisitos dos números 2 ou 3 do mesmo artigo, em que se determinam as regras a observar na divulgação ou interpretação de sondagens;
- ii. Tratando-se de estudo previamente divulgado, cumprir com as determinações dos números 1 e 4 do artigo 7.º da LS, estipulando este último que “A referência, em textos de carácter exclusivamente jornalístico publicados ou divulgados em órgãos de comunicação social, a sondagens que tenham sido objecto de publicação ou difusão pública deve ser sempre acompanhada de menção do local e data em que ocorreu a primeira publicação ou difusão, bem como da indicação do responsável”.
- 20.** Acresce que, da análise da peça noticiosa do jornal *O Gaiense*, não surge qualquer referência aos elementos de divulgação obrigatória, conforme é exigido pelo número 2 do artigo 7.º da LS, nem tampouco referência a fonte prévia, conforme determina o n.º 4 daquele artigo, elementos essenciais para o leitor poder validar as condições objetivas de realização do estudo.
- 21.** Em sede de contraditório, o jornal *O Gaiense* teve oportunidade de se pronunciar quanto aos incumprimentos detetados, alegando em sua defesa que se “limitou a reproduzir a notícia veiculada pela revista ‘Sábado’ na sua edição de 20 de Setembro de 2012”.
- 22.** Da leitura de ambas as peças noticiosas – revista *Sábado* de 20 de setembro de 2012, na sua página 16, e edição de *O Gaiense* de 29 de setembro de 2012, na sua página 5 – constata-se que, ao contrário do que argumenta o denunciado, esta segunda não se limita a replicar os dados veiculados pela primeira, antes aprofundando-os, seguramente com base nas informações transmitidas por Eduardo Vítor Rodrigues, presidente da concelhia do Partido Socialista de Vila Nova de Gaia, fonte contactada pelo jornal *O Gaiense*, e que confirmou a existência do estudo.
- 23.** No caso presente, e independentemente do aprofundamento da notícia através de outras fontes, a haver referência a uma divulgação prévia do estudo, deveria o jornal *O Gaiense* assegurar o cumprimento do n.º 4 do artigo 7.º anteriormente exposto, o que não sucedeu.
- 24.** Em sede de contraditório, alega ainda o denunciado que agiu de “boa fé”, e que um eventual incumprimento da Lei se deve ao desconhecimento da mesma.

V. Deliberação

Tendo apreciado a publicação de uma sondagem pelo jornal *O Gaiense*, na sua edição impressa e online de 29 de setembro de 2012,

Considerando que não foi possível, em fase de inquérito, apurar a autoria e conteúdo da sondagem em apreço, a qual não foi depositada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social, incumprindo a entidade responsável pelo estudo no disposto pelo n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho,

Considerando que se verificaram incumprimentos ao n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho, por parte do jornal *O Gaiense*,

Salientando que o jornal *O Gaiense*, órgão de imprensa regional, não possui historial de incumprimentos em matéria de sondagens,

O Conselho Regulador da ERC, no exercício das atribuições e competências cometidas à ERC, designadamente a prevista na alínea z) do n.º 3 do artigo 24º dos Estatutos adotados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, conjugado com o previsto no artigo 15.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho delibera:

- i. Recomendar ao jornal *O Gaiense* que se certifique junto desta Entidade Reguladora a existência do depósito dos estudos que pretende tratar jornalisticamente, conforme determina o n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 10/2000, de 21 de junho;
- ii. Instar o jornal *O Gaiense* a observar as determinações do Artigo 7.º da Lei das Sondagens, acompanhando as peças noticiosas sobre sondagens com a indicação dos elementos que possibilitem ao leitor identificar as características metodológicas da sua realização, como determina o n.º 2 daquele articulado, ou a menção do local e data em que ocorreu a publicação ou difusão que serve de fonte a tal tratamento jornalístico, bem como do responsável pelo estudo, de acordo com as determinações do n.º 4 do mesmo artigo.

Determinar que, nos termos do artigo 11º do Regime Jurídico das Taxas da ERC constante do Decreto-Lei n.º 103/2006, de 7 de junho, na redação imposta pelo Decreto-Lei n.º 70/2009, de 31 de março, são devidos encargos administrativos, fixados em 1,5 unidades de conta, conforme o previsto no Anexo V ao referido diploma (verba 37).

Lisboa, 11 de dezembro de 2012

O Conselho Regulador,

Carlos Magno
Alberto Arons de Carvalho
Luísa Roseira